



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Recurso nº : 129.127
Acórdão nº : 303-32.290
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA LAGAMAR LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo-se acatar a área comprovada em laudo técnico.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ÁREA DE PASTAGEM.

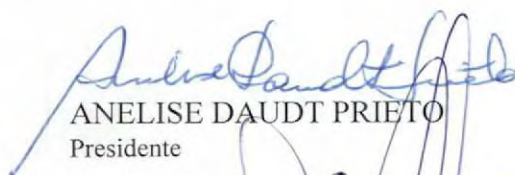
Apenas será considerada efetivamente utilizada a área de pastagem calculada mediante uso dos índices de lotação por zona de pecuária a partir do quantitativo médio anual de animais comprovadamente existente no imóvel rural.

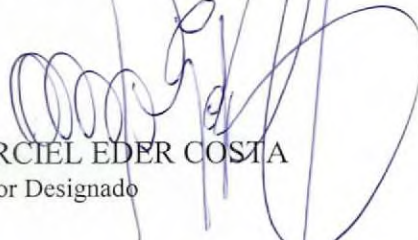
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação à área de reserva legal, vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator. Designado para redigir o voto quanto à área de reserva legal o Conselheiro Marciel Eder Costa. Pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de pastagem, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Davi Machado Evangelista, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em: ' 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 2 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 3.204.350-3, com área total de 6.894,1 ha, localizado no município de Itacarambi (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de utilização limitada de 3.000 hectares e de um rebanho de 850 animais de grande porte, ambos informados na declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal prova da averbação da área de reserva legal ou qualquer outro documento relacionado às áreas de utilização limitada nem cópia do cartão de vacina do IMA do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 18 de abril de 2000 e acostada à folha 20, a interessada teve ciência em 24 de abril de 2000¹. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento *ex officio* do crédito tributário:

- laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal;
- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;
- cópia do cartão de vacina do IMA do ano de 1996.

Regularmente intimada da exigência fiscal em 1º de outubro de 2001², a interessada, por suas procuradoras constituídas à folha 37, instaurou o contraditório em 30 de outubro de 2001, mediante protocolização da peça impugnativa de fls. 24 a 35, instruída, além do instrumento de mandato, de cópia do auto de infração, de julgados do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 85 a 107) e de laudo de avaliação e seus anexos³ (fls. 117 a 203), com os documentos de fls. 38 a 51, 63 a 84 e 109 a 115, por fotocópias com autenticidade aferida por tabelião de notas.

As razões de impugnação foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Em preliminar – cerceamento do direito de defesa.

¹ Conforme carimbo da unidade postal de destino aposto no AR de folha 21.

² AR de folha 23, verso.

³ Inclusive ART de fls. 203.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

Não teve acesso à intimação, pois recebida por pessoa que não possui qualquer vínculo com a Impugnante, tendo seu direito de defesa cerceado. Portanto para que se atenda ao devido processo legal, há a necessidade de que o auto seja anulado, a fim de que o sujeito passivo possa apresentar seus esclarecimentos, antes que seja efetuada qualquer alteração de ofício em sua declaração. Com base no parágrafo 5º, [sic] do art. 26 da Lei nº. 9.784/99, as informações são nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais. Menciona algumas decisões judiciais.

Mérito –

Rebanho – Anexa documentações que comprovam o rebanho médio anual de 942 cabeças;

Área de utilização limitada – conforme laudo apresentado, existe uma área de 752,61 ha de preservação permanente e uma área de 2.344,16 ha de reserva legal, diferentemente do que foi informado na declaração. Então os valores glosados devem ser alterados para os constantes do laudo técnico. Não possui a averbação, mas mediante o laudo a existência da área está provada, [sic] e não providenciou o ADA, mas desde já requer a sua apresentação futura.

VTN – solicita a retificação do VTN, da área de benfeitorias e de pastagem, para os valores constante [sic] do laudo. Menciona a NE SRF/COSAR/COSIT nº. 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6, que [admite] a comprovação do VTN por laudo técnico. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes garantindo o direito de alterar os lançamentos efetuados na DITR, desde que baseados em documentos que atendam a todos os requisitos legais.

Menciona diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes para demonstrar a possibilidade de alteração do lançamento realizado por autoridade administrativa.

Requer a realização de perícia (formulou quesitos e indicou perito) e a juntada posterior de documentos.

Requer a compensação do valor pago.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência parte da parcela relativa à glosa do rebanho bovino. A manutenção da parcela inerente à glosa da área de utilização limitada e de parte da glosa do rebanho bovino se deu com os fundamentos de fls. 211 a 216, assim resumidos na ementa do acórdão:

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

NULIDADE

Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental, conforme exigência do art. 10, parágrafo 4º, da IN SRF nº. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97, protocolado antes da data limite estabelecida na IN SRF nº. 56/98.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou averbação da área de reserva legal. Descumprida a exigência contida art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº. 4.771/65, com redação dada pela Lei nº. 7.803/89.

REBANHO

Com base na documentação apresentada, o sujeito passivo comprovou parcialmente o rebanho. Contrato de arrendamento de pastagem não serve como prova da existência do rebanho.

Lançamento Procedente em Parte

ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 7.891 , de 17 de outubro de 2003

Ciente em 6 de novembro de 2003⁴, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.891 , de 17 de outubro de 2003, recurso voluntário é interposto em 8 de dezembro de 2003, com as razões de fls. 220 a 223, dentre as quais se destacam:

a. preliminarmente, repele o uso de termos e expressões tais como “chute” e “não poderia viajar no tempo” utilizados pelo relator do acórdão recorrido no curso da análise do laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo e arremata:

Entende-se que o agente fazendário deve se portar de maneira objetiva, desvestindo seus julgamentos de subjetivismo e

⁴ AR de folha 219, verso.



Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

apreciações desrespeitosas que somente servem para diminuir e ridicularizar o seu trabalho.

b. no mérito, quanto à glosa da área de utilização limitada, admite que averbação da área de 3.000 hectares somente foi gravada como de utilização limitada em 14 de maio de 2003, conforme documento de folha 238, frente e verso, e justifica o descumprimento da determinação legal anteriormente “por absoluta falta de conhecimento técnico do órgão responsável na região de Itacarambi”;

c. relativamente à parte da glosa do rebanho bovino mantida na decisão de primeira instância, assevera:

O Recorrente juntou, à impugnação, informações quanto ao rebanho. Porém o Órgão Julgador não acatou as informações acerca do número de cabeças dos contratos de aluguel para uso de pastagem sob a alegação de que o não acompanhamento das respectivas fichas de vacinação do gado do locatário e das guias de depósitos dos aluguéis na conta corrente do locador do contrato “não prova a efetiva utilização do pasto pelo locatário”.

Ora, que legislação e fundamentos são esses alegados pelo agente fazendário, em que o contrato de aluguel, com objeto lícito celebrado por pessoas idôneas – **constituindo um ato jurídico perfeito** – não é válido para a Receita Federal se desacompanhado de comprovantes de pagamento e demais acessórios? A questão do pagamento diz respeito a mérito diverso; e, registre-se, que inexistente pendência judicial ou demanda acerca da validade dos mencionados contratos de aluguel.

O Acórdão apresentado pelo Sr. Relator desrespeitou o ato jurídico perfeito, o que é inconcebível. O executivo não possui legitimidade para julgar a validade ou não de ato jurídico perfeito, atividade essa que constitui prestação jurisdicional do Estado, monopólio da Justiça, quando provocada.

Deve-se, portanto, serem [sic] consideradas as cabeças do rebanho nos mencionados contratos de aluguel para uso de pastagem, como demonstrado na impugnação, tendo-se como comprovado uma média anual de 942 cabeças para o ano de 1996. [Grifos do original]

Para garantir a instância recursal, o recurso voluntário é instruído com o arrolamento de um imóvel rural de folha 245, cuja averbação foi solicitada pelo Delegado da Receita Federal na correspondência de fls. 261 dirigida ao oficial do cartório de registro de imóveis.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

VOTO VENCIDO EM PARTE

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 8 de dezembro de 2003 (fls. 220 a 223) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fls. 245 e 261.

Inicialmente merece ser destacado que na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide remanescente é restrita à glosa da área de utilização limitada (reserva legal) e a uma parte da glosa do rebanho bovino, matéria dependente da produção de prova documental quando contraditada por órgão de execução da SRF.

A propósito da área de reserva legal, é certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir essa área da área total do imóvel para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁵ tudo o quanto diga respeito a tal área excluída.

Logo, ocorrido o fato gerador do ITR e sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação, deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo sempre que provocado pela autoridade competente.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: "a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]".

⁵ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Logo, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

No caso presente, a averbação levada a efeito em 14 de maio de 2003, conforme documento de folha 238, frente e verso, é posterior ao fato gerador do tributo, imprestável, por conseguinte, para afastar a incidência do ITR da área então declarada como de utilização limitada (reserva legal).

A respeito da irresignação da recorrente acerca da parte da glosa do rebanho bovino mantida pelo órgão julgador *a quo*, vale destacar que os quantitativos amparados nas notas fiscais de produtor e na declaração de produtor rural já foram acatados pela primeira instância administrativa, de acordo com os parágrafos 20 a 23 dos fundamentos do acórdão recorrido⁶.

Único documento rejeitado, naquela ocasião, foi o contrato de aluguel de pasto de folha 64, complementado pela declaração de folha 65, mas desacompanhado de elementos capazes de comprovar o efetivo uso do pasto pelo locatário, tais como: ficha de vacinação do gado, documentos fiscais de transferência do gado, declaração de produtor rural e comprovantes dos depósitos dos aluguéis na conta bancária do locador indicada na cláusula segunda do contrato.

Como no próprio contrato rejeitado havia a determinação, na cláusula segunda, para o pagamento mensal e antecipado do aluguel por intermédio de depósito na conta corrente ali indicada, sem a apresentação dos comprovantes de pagamento, considero perfeita a conclusão do acórdão recorrido: "tal documento só serve para provar a existência de um contrato de aluguel para uso de pastagem, mas não prova a efetiva utilização do pasto pelo locatário".

Conseqüentemente, irreparável o acórdão recorrido também quando calcula a área de pastagem mediante uso dos índices de lotação por zona de pecuária a partir do quantitativo médio anual de animais comprovadamente existente no imóvel rural.

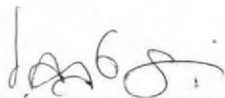
⁶ Folhas 213 e 214.

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

Ademais, nada obstante o alegado desrespeito de ato jurídico perfeito por autoridade administrativa, tal fato não ocorreu. Afastar o uso do documento para o fim pretendido não tem o condão de declará-lo inválido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar laudo técnico que comprova a existência da respectiva área..

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela

Processo nº : 10670.000881/2001-19
Acórdão nº : 303-32.290

fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional, é prova suficiente para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

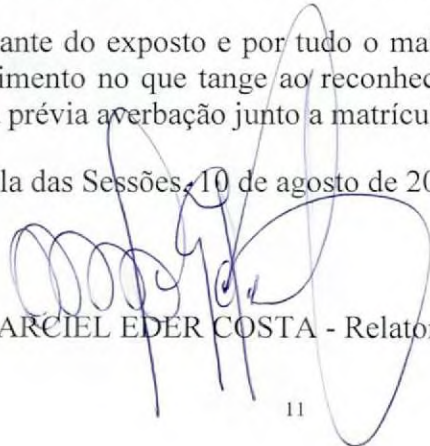
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

*...
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)"*

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento no que tange ao reconhecimento da área de reserva legal independente de sua prévia averbação junto a matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005.


MARCIEL EDER COSTA - Relator